



Treaty Series No. 58 (1997)

Extradition Treaty
between the Government of the
United Kingdom of Great Britain
and Northern Ireland
and the Government of the
Federative Republic of Brazil

London, 18 July 1995

[The Treaty entered into force on 14 August 1997]

*Presented to Parliament
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs
by Command of Her Majesty*

September 1997

**Treaty Series No. 58 (1997) Extradition Treaty between the United Kingdom of
Great Britain and Northern Ireland and the Federal Republic of Brazil**

CM 3759

ISBN 0 10 137592 1

CORRECTION

The Treaty entered into force on 14 August 1997
should read

The Treaty entered into force on 13 August 1997

October 1997

LONDON: The Stationery Office

**EXTRADITION TREATY
BETWEEN
THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
AND
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Federative Republic of Brazil;

Desiring to make provision for the reciprocal extradition of offenders;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Duty to Extradite

- (1) Each Contracting State undertakes to extradite to the other, in the circumstances and subject to the conditions specified in this Treaty, and each in accordance with the legal formalities in force in its own country, any person who, being accused or convicted of an extradition offence as described in Article 2, committed within the territory of the one State, is found within the territory of the other State.
- (2) Extradition shall also be available in respect of an extradition offence as described in Article 2 committed outside the territory of the Requesting State but in respect of which it has jurisdiction if the Requested State would, in corresponding circumstances, have jurisdiction over such an offence. In such circumstances the Requested State shall have regard to all the circumstances of the case including the seriousness of the offence.
- (3) In addition, extradition shall be available for an extradition offence as described in Article 2:
 - (a) if it is committed in a third State by a national of the Requesting State and the Requesting State bases its jurisdiction on the nationality of the offender; and
 - (b) if it occurred in the Requested State, it would be an offence under the law of that State punishable with imprisonment for at least twelve months or by a more severe penalty.
- (4) Extradition shall be available in respect of an extradition offence as described in Article 2, whether such offence was committed before or after the entry into force of this Treaty.

ARTICLE 2

Extradition Offences

- (1) This Treaty shall apply to offences which are punishable under the laws of both Contracting States by deprivation of liberty for at least one year or by a more severe penalty.
- (2) Where extradition is requested for the purpose of carrying out a sentence, a further requirement shall be that the punishment awarded must have been for a period of at least four months.
- (3) In this Article, "deprivation of liberty" includes deprivation of liberty by virtue of any order which has been made by a criminal court in addition to, or instead of, a prison sentence.

ARTICLE 3

Grounds for Refusal of Extradition

- (1) A person shall not be extradited if the appropriate authority in the Requested State is satisfied:
- (a) that the offence for which his extradition is requested is an offence of a political character; or
 - (b) that is an offence under military law which is not also an offence under the general criminal law; or
 - (c) that the request for extradition (though purporting to be made on account of an extradition offence as is specified in Article 2) has in fact been made for the purpose of prosecuting or punishing the person sought on account of his race, religion, nationality or political opinions; or
 - (d) that the person sought might, if extradited, be prejudiced at his trial or be punished, detained or restricted in his personal liberty, by reason of his race, religion, nationality or political opinions; or
 - (e) that it would, having regard to all the circumstances, be unjust or oppressive to extradite the person sought:
 - (i) by reason of the trivial nature of the offence of which he is accused or was convicted; or
 - (ii) in accordance with its laws, because of the passage of time since he is alleged to have committed it or to have become unlawfully at large, as the case may be; or
 - (iii) because the accusation against him has not been made in good faith in the interests of justice; or
 - (f) that, in the case of a request from the United Kingdom, a previous request based on the same facts has been made for the extradition of the person sought, and that request was denied.
- (2) A person shall not be extradited if he would, if proceeded against in the territory of the Requested State for the offence for which his extradition is requested, be entitled to be discharged under any rule of law of the Requested State relating to his previous acquittal or conviction.
- (3) If the Requested State does not extradite its own national on the grounds of his nationality, it shall at the request of the Requesting State submit the case to its competent authorities in order that proceedings may be taken if they are considered appropriate. For this purpose, the file, information and exhibits relating to the offence shall be transmitted without charge by the means provided for in Article 5. The Requesting State shall be informed of the result of its request.

ARTICLE 4

Capital Punishment

If under the law of the Requesting State the person sought is liable to the death penalty for the offence for which his extradition is requested, but the law of the Requested State does not provide for the death penalty in a similar case, extradition may be refused, unless the Requesting State gives such assurance as the Requested State considers sufficient that the death penalty will not be carried out.

ARTICLE 5

Extradition Procedures

- (1) Without prejudice to Article 6, the request for extradition shall be in writing and communicated through the diplomatic channel.
- (2) The request shall be accompanied by:
 - (a) particulars of the person sought, together with any other information which would help to establish his identity, nationality or citizenship and residence;
 - (b) particulars of the offence for which the extradition is requested (including evidence sufficient to justify the issue of a warrant for his arrest);
 - (c) the text, if any, of the law:
 - (i) defining that offence; and
 - (ii) prescribing the maximum punishment for that offence; and
 - (d) in the case of a convicted person, the judgement or order of conviction and the sentence of the court of an offence for which extradition may be granted under this Treaty, or an authenticated copy thereof, and evidence that he is unlawfully at large; or
 - (e) in the case of an accused person, a warrant of arrest issued by a competent authority in the territory of the Requesting State, or an authenticated copy thereof.
- (3) In relation to a convicted person who was not present at his trial, the person shall be treated for the purposes of this Treaty as if he had been accused of the offence of which he was convicted.
- (4) If the information communicated by the Requesting State is found to be insufficient to allow the Requested State to make a decision in pursuance of this Treaty, the latter State shall request the necessary supplementary information and may fix a time limit for receipt thereof.

ARTICLE 6

Provisional Arrest

- (1) In urgent cases the person sought may, in accordance with the law of the Requested State, be provisionally arrested on the application of the competent authorities of the Requesting State. The application shall contain an indication of the intention to request the extradition of that person and a statement of the existence of a warrant of arrest or a conviction against him, and, if available, his description and such further evidence, if any, as would be necessary to justify the issue of a warrant of arrest had the offence been committed, or the person sought been convicted, in the territory of the Requested State.
- (2) A person arrested upon such an application shall be set at liberty upon the expiration of sixty days from the date of his arrest if a request for his extradition shall not have been received. This provision shall not prevent the institution of further proceedings for the extradition of the person sought if a request is subsequently received.

ARTICLE 7

Competing Requests

If the extradition of a person is requested concurrently by one of the Contracting States and by another State or States, either for the same offence or for different offences, the Requested State shall make its decision, in so far as its law allows, having regard to all the circumstances, including the provisions in this regard in any Agreements subsisting

between the Requested State and the Requesting States, the relative seriousness and place of commission of the offences, the respective dates of the requests, the nationality or citizenship and residence of the person sought and the possibility of subsequent extradition to another State.

ARTICLE 8

Admission of Evidence

(1) The authorities of the Requested State shall admit as evidence, in any proceedings for extradition:

- (a) any judgement or order of conviction or sentence or warrant of arrest;
- (b) any deposition, statement or other evidence given on oath or affirmed;
- (c) any other document given on oath or affirmed; and
- (d) an authenticated copy of any document listed at sub-paragraphs (a) to (c) above,

where such document is duly authenticated.

(2) For the purposes of this Treaty, a document is "duly authenticated" if

- (a) it is authenticated by the oath or affirmation of a witness;
- (b) it has been signed by a competent authority of the Requesting State and it purports to be certified by being sealed with the official seal of the appropriate Minister of that State; or
- (c) it is authenticated in such other manner as may be permitted by the law of the Requested State.

ARTICLE 9

Due Process

(1) A person sought shall not be extradited until

- (a) the evidence has been found sufficient according to the law of the Requested State either:
 - (i) to make a case requiring an answer by the person sought if the proceedings were a summary trial of an information against him if the offence of which he is accused had been committed in the territory of the Requested State; or
 - (ii) to prove that he is the identical person convicted by the courts of the Requesting State; and

(b) the expiration of any further period which may be required by the law of that State.

(2) If criminal proceedings against the person sought are instituted in the territory of the Requested State or he is lawfully detained there in consequence of criminal proceedings, the decision whether or not to extradite him may be postponed until the criminal proceedings have been completed or he is no longer so detained.

ARTICLE 10

Decision and Surrender

- (1) The Requested State shall inform the Requesting State through the diplomatic channel of its decision with regard to the extradition.
- (2) In the event that a request for extradition is refused, the Requested State shall give reasons for the refusal.
- (3) If the request is agreed to, the Requesting State shall be informed of the place and date of surrender and of the length of time for which the person claimed was detained with a view to surrender.
- (4) The Requesting State shall arrange for the removal of the person sought from the territory of the Requested State within such period as may be specified according to the law of the Requested State or such reasonable period as the Requested State may specify. If he is not removed within that period, the Requested State may refuse to extradite him for the same offence.

ARTICLE 11

Surrender of the Property

- (1) When a request for extradition is granted, the Requested State shall, so far as its law allows, hand over to the Requesting State all articles (including sums of money):
 - (a) which may serve as evidence of the offence; or
 - (b) which may have been acquired by the person sought as a result of the offence and are in his possession.
- (2) If the articles in question are liable to seizure or confiscation in the territory of the Requested State the latter may, in connection with pending proceedings, temporarily retain them or hand them over on condition that they are returned.
- (3) These provisions shall not prejudice the rights of the Requested State or of any person other than the person sought. When these rights exist the articles shall on request be returned to the Requested State without charge as soon as possible after the end of the proceedings.

ARTICLE 12

Rule of Speciality

- (1) A person who has been extradited shall not be restricted in his personal freedom, proceeded against, sentenced or detained with a view to the carrying out of a sentence or detention order for any offence committed prior to his surrender other than that for which he was extradited or any extradition offence disclosed by the facts upon which he was extradited, except in the following cases:
 - (a) when the State which surrendered him consents. A request for consent shall be submitted, accompanied by the documents mentioned in Article 5 and a legal record of any statement made by the extradited person in respect of the offence concerned;
 - (b) when that person, having had an opportunity to leave the territory of the Party to which he has been surrendered, has not done so within forty-five days of his final discharge, or has returned to that territory after leaving it.
- (2) When the description of the offence charged is altered in the course of proceedings, the extradited person shall only be proceeded against or sentenced in so far as the offence shall under its new description be shown by its constituent elements to be an offence which would allow extradition.

(3) A person shall not, without the consent of the Requested State, be re-extradited to a third State in respect of an offence committed before his surrender or return to the Requesting State, except when, having had an opportunity to leave the territory of the State to which he has been surrendered, he has not done so within sixty days of his final discharge, or has returned to that territory after having left it.

ARTICLE 13

Documents

If in any particular case the Requested State so requires, the Requesting State shall supply a translation of any document submitted in accordance with the provisions of this Treaty.

ARTICLE 14

Expenses

Expenses incurred by reason of the request for extradition shall be met as follows:

- (a) the Requesting State shall make its own arrangements with respect to its representation in the Requested State in any proceedings arising out of the request, and shall meet the expenses of such representation that may occur;
- (b) expenses concerning transportation of the person extradited shall be borne by the Requesting State;
- (c) all other expenses incurred in the territory of the Requested State by reason of the request for extradition shall be borne by that State.

ARTICLE 15

Mutual Legal Assistance in Extradition

Each Contracting State shall, to the extent permitted by its law, afford the other the widest measure of mutual assistance in criminal matters in connection with the offence for which extradition has been requested.

ARTICLE 16

Territorial Application

- (1) This Treaty shall apply:
 - (a) in relation to the United Kingdom:
 - (i) to Great Britain and Northern Ireland; and
 - (ii) to any territory for whose international relations the United Kingdom is responsible and to which this Treaty shall have been extended by agreement between the Contracting States in an Exchange of Notes; and
 - (b) to the Federative Republic of Brazil.
- (2) References to the territory of a Contracting State shall be construed in accordance with paragraph (1) of this Article.
- (3) The application of this Treaty to any territory, in respect of which extension has been made in accordance with paragraph (1) of this Article, may be terminated by either Contracting Party giving six months' notice to the other through the diplomatic channel.

ARTICLE 17

Dependent Territories

A request on the part of the Brazilian Government for the extradition of an offender who is found in any of the territories to which this Treaty has been extended in accordance with paragraph (1) of Article 16 of this Treaty may be made to the Governor or other competent authority of that territory, who may take the decision himself or refer the matter to Her Majesty's Government in the United Kingdom for their decision.

ARTICLE 18

Ratification, Commencement and Termination

(1) This Treaty shall be ratified, and the instruments of ratification shall be exchanged at Brasilia as soon as possible. It shall enter into force on the date of the exchange of instruments of ratification.¹

(2) Either of the Contracting States may terminate this Treaty at any time by giving notice to the other through the diplomatic channel; and if such notice is given the Treaty shall cease to have effect six months after the receipt of the notice.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done in Duplicate at London this 18th day of July 1995 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United
Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland:

For the Government of the Federative
Republic of Brazil:

MALCOLM RIFKIND

LUIZ FELIPE LAMPREIA

¹The Treaty entered into force on 14 August 1997.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e O Governo da República Federativa do Brasil,

Desejosos de estabelecer mecanismos recíprocos em matéria de extradição,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigação de Extraditar

1. Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunstâncias e nas condições previstas no presente Tratado e em conformidade com as formalidades legais em vigor no seu próprio território, qualquer pessoa que nele se encontre e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradição, previsto no Artigo 2 do presente Tratado, cometido no território do outro Estado requerente.
2. A extradição poderá também ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2 do presente Tratado, cometido fora do território do Estado Requerente, mas em relação ao qual este tenha jurisdição, e desde que o Estado Requerido tenha, em circunstâncias correspondentes, jurisdição sobre crimes de tal natureza. Nessa hipótese, o Estado Requerido levará em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive a gravidade do crime.
3. A extradição poderá, ainda, ser concedida por crime que autorize a extradição na forma do Artigo 2:
 - (a) se o crime tiver sido cometido em um terceiro Estado por um nacional do Estado Requerente e o Estado Requerente basear sua jurisdição na nacionalidade do indigitado, e
 - (b) se, na hipótese de o crime ter ocorrido no Estado Requerido, constituísse delito no âmbito da legislação desse Estado, punível com pena de pelo menos 12 (doze) meses ou com uma pena mais severa.
4. Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no Artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.

ARTIGO 2

Crimes que Autorizam a Extradição

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano, ou com uma pena mais severa.
2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que a pena estipulada seja de no mínimo 4 (quatro) meses.
3. No presente Artigo, a expressão “privação de liberdade” inclui privação de liberdade em decorrência de ordem expedida pela Justiça Criminal, além da sentença de prisão, ou em substituição a esta.

ARTIGO 3

Razões para Recusar Pedidos de Extradicação

1. Não será concedida a extradicação de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:
 - (a) que o crime que deu origem ao pedido de extradicação é da natureza política; ou
 - (b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não previsto também na legislação penal ordinária; ou
 - (c) que o pedido de extradicação—embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradicação previsto no Artigo 2 deste Tratado—tenha na realidade o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
 - (d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
 - (e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:
 - (i) em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou
 - (ii) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso; ou
 - (iii) em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou
 - (f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradicação da pessoa procurada, tenha este sido denegado.
2. Uma pessoa não será extraditada se esta pessoa, sendo processada em território do Estado Requerido pelo crime que motivou o pedido de extradicação, tenha direito a ser liberada da acusação em decorrência de qualquer lei do Estado Requerido que se refira à sua prévia absolvição ou condenação.
3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradicação de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no Artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

ARTIGO 4

Pena de Morte

Se a pessoa procurada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradicação, mas a legislação do Estado Requerido não admiti-la em caso semelhante, a extradicação poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a mesma não será aplicada.

ARTIGO 5

Procedimentos para a Extradicação

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6, o pedido de extradicação deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.
2. O pedido deverá ser acompanhado de:
 - (a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;
 - (b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradicação (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a captura da pessoa procurada);
 - (c) se for o caso, o texto da lei:
 - (i) que defina o crime; e
 - (ii) que determine a pena máxima pelo crime; e
 - (d) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradicação nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou
 - (e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.
3. Uma pessoa condenada *in absentia* será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.
4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

ARTIGO 6

Prisão Preventiva

1. Em casos urgentes, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradicação dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença contra a mesma e, se disponível, sua descrição e informações adicionais, se houver, que fossem necessárias para justificar a expedição de mandado de prisão se o crime tivesse sido cometido, ou a pessoa condenada, no território do Estado Requerido.
2. Uma pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradicação não chegar ao Estado Requerido dentro desse prazo. Tal disposição não impedirá a adoção de procedimentos subsequentes visando à extradicação da pessoa procurada se o pedido de extradicação for posteriormente recebido.

ARTIGO 7

Concurso de Pedidos

Se a extradição de uma pessoa for simultaneamente solicitada por uma das Partes Contratantes e por outro Estado ou outros Estados, com base no mesmo crime ou em crimes diferentes, o Estado Requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Requerido e os Estados Requerentes, a relativa gravidade e o local dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade ou a cidadania e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

ARTIGO 8

Admissibilidade de Provas ou Indícios

1. As autoridades do Estado Requerido admitirão como prova ou indício no procedimento extradicional, desde que devidamente autenticados:
 - (a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;
 - (b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;
 - (c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;
 - (d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c”.
2. Para os fins do presente Tratado, um documento será considerado “devidamente autenticado” se:
 - (a) autenticado sob compromisso ou juramento prestado por uma testemunha; ou
 - (b) assinado pela autoridade competente do Estado Requerente e certificado com carimbo reconhecido do Ministério competente desse mesmo Estado; ou
 - (c) autenticado de alguma outra forma permitida pela legislação do Estado Requerido.

ARTIGO 9

Devido Processo Legal

1. Uma pessoa procurada não será extraditada:
 - (a) enquanto não haja sido reunida prova suficiente, na forma da legislação do Estado Requerido:
 - (i) para iniciar um processo que exija resposta da pessoa procurada, se este mesmo processo fosse sumário e decorrente de uma denúncia apresentada contra ela, caso o crime de que é acusada tivesse sido cometido no território do Estado Requerido; ou
 - (ii) para comprovar que a pessoa procurada é, de fato, a pessoa condenada por juiz ou tribunal do Estado Requerente; e
 - (b) antes da expiração de qualquer prazo adicional previsto na legislação desse Estado.
2. Se for instaurado um processo penal contra a pessoa procurada no território do Estado Requerido ou se ela for legalmente detida em decorrência de processo penal, a decisão - ou não - de extraditá-la poderá ser adiada até que o processo penal esteja concluído ou que a pessoa não esteja mais detida.

ARTIGO 10

Decisão e Entrega

1. O Estado Requerido informará o Estado Requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.
2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Requerido apresentará as razões que a fundamentam.
3. Se o pedido for aceito, o Estado Requerente será informado sobre o local e a data de entrega, bem como a duração de detenção da pessoa com vistas à sua entrega.
4. O Estado Requerente providenciará a remoção da pessoa procurada do território do Estado Requerido dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo. Se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

ARTIGO 11

Devolução de Bens

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Requerido devolverá ao Estado Requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):
 - (a) que possam ser usados como prova do crime; ou
 - (b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse.
2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a seqüestro ou a confisco no território do Estado Requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob a condição de que os mesmos sejam devolvidos.
3. As disposições deste Artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os objetos serão devolvidos ao Estado Requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

ARTIGO 12

Regra de Especialidade

1. A pessoa extraditada não poderá ser constrangida em sua liberdade pessoal, nem processada, julgada ou detida com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença condenatória ou ordem de prisão, em razão de crime cometido anteriormente à sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, nem tampouco por qualquer crime passível de extradição contido nos fatos que a fundamentaram, exceto nos seguintes casos:
 - (a) quando o Estado que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, instruído pelos documentos enumerados no Artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;
 - (b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja regressado.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo, a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.

3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Requerido, reextraditada para um terceiro Estado (em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Requerente), a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

ARTIGO 13

Documentos

Se exigido pelo Estado Requerido em qualquer caso particular, o Estado Requerente fornecerá uma tradução de qualquer documento apresentado em conformidade com as disposições do presente Tratado.

ARTIGO 14

Despesas

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

- (a) o Estado Requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação processual no Estado Requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;
- (b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Requerente;
- (c) outras despesas no território do Estado Requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Requerido.

ARTIGO 15

Assistência Jurídica Mútua em Extradição

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, a mais ampla assistência possível em matéria penal relacionada ao crime objeto do pedido de extradição.

ARTIGO 16

Aplicação Territorial

1. O presente Tratado será aplicado:

- (a) no tocante ao Reino Unido:
 - (i) na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e
 - (ii) em qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente Tratado tenha sido estendido por acordo entre os Estados Contratantes mediante Troca de Notas; e

(b) na República Federativa do Brasil.

2. Referências ao território do Estado Contratante, quando for o caso, deverão ser interpretadas de acordo com o parágrafo 1.

3. A aplicação do presente Tratado a qualquer território, ao qual o Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante notificação, com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática.

ARTIGO 17

Territórios Dependentes

Um pedido formulado pelo Governo da República Federativa do Brasil visando à extradição de um indigitado que se encontre em qualquer território ao qual o presente Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1 do seu Artigo 16 poderá ser enviado ao Governador ou outra autoridade competente desse território, que terá autonomia para tomar a decisão em relação ao pedido ou poderá submetê-lo ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido para sua decisão.

ARTIGO 18

Ratificação, Entrada em Vigor e Término

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Brasília tão logo quanto possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento mediante notificação ao outro pela via diplomática, caso em que este documento deixará de vigorar 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Londres, em 18 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo do Reino Unido Da
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Pelo Governo da República Federativa
do Brasil

MALCOLM RIFKIND

LUIZ FELIPE LAMPREIA

